



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Apelação Criminal nº. 0888556-97.2024.8.19.0001

Juízo de origem: 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Apelante: LÚCIO SANTOS DUARTE NETO, OAB/RJ nº 223.144
(ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA)

Apelada: MICHELLE SILVA BLANDY (Dr. Roney Marcio Lima Lopes, OAB/RJ nº 136.079)

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 339 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Assistente de Acusação contra sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo a apelada com esseque no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a condenação da apelada nos termos da denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Pela prova oral colhida em juízo, restou demonstrado que a apelada/ré efetivamente viu a vítima dentro do veículo que foi buscar a





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

criança e a avó no ponto de encontro marcado por elas, sendo certo que o registro de ocorrência nº 912-02497/2023 descreveu o que a apelada/ré presenciou.

4. O fato de a vítima ter sido absolvida no processo nº 0002008-91.2023.8.19.0210, do Juízo do I Juizado de Violência Doméstica e Familiar Conta a Mulher da Comarca da Capital, que apurou o descumprimento das medidas cautelares apontadas pela apelada/ré, não significa que a apelada/ré tenha dado causa à instauração de processo judicial contra a vítima, imputando a ela crime de que sabia inocente.

5. Aliás, é fato que o relacionamento conturbado da vítima com a apelada/ré, ao longo de dez anos, envolve diversos relatos de violência psicológica, com a presença da vítima em ambientes onde a apelada/ré estava, sendo certo que tais relatos desencadearam a decretação da prisão preventiva da vítima não apenas pelo descumprimento de medida cautelar, mas, como ressaltou a Magistrada do Juízo do I Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital, “É muito tempo de violência é uma violência, só um instantinho. É uma violência psicológica que está bem pequeninha mas está aí todo dia há dez anos, nós conhecemos esse tipo de manipulação, nós conhecemos esse tipo de violência e é o que ela mais alega, né? É a violência psicológica.”.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

6. As imagens das câmeras de segurança de fls. 21/24 de id. 130159327 – PJe evidenciaram que a vítima estava na mesma localidade em que a apelada/ré, sendo certo que a mera presença de Lucio tão próximo de Michelle já é suficiente para levantar dúvidas acerca da existência do dolo de imputar falsamente o crime de descumprimento de medida protetiva à vítima, ou seja, há sérias dúvidas se Michelle tinha plena consciência de que Lucio não tinha como objetivo se aproximar dela e, mesmo assim, registrou a ocorrência de descumprimento de medida protetiva.

7. Assim, não há como prosperar o apelo do Assistente de Acusação, devendo a sentença absolutória deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 339. Código de Processo Penal, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: TJ-RJ - 0002008-91.2023.8.19.0210 - APELAÇÃO. Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 24/07/2025 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0888556-97.2024.8.19.0001, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

R E L A T Ó R I O

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de MICHELLE SILVA BLANDY por infringência à norma de conduta insculpida no art. 339 do Código Penal (id. 130159324 - PJe).

O Juízo da 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo a apelada MICHELLE SILVA BLANDY com essepeque no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (id. 195730944 - PJe).

O Assistente de Acusação apresentou razões de apelação no id. 10, requerendo, em síntese, a condenação da apelada nos termos da denúncia.

Em contrarrazões, a Defesa opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (id. 29).

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e desprovimento do apelo do Assistente de Acusação.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de id. 46, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto pelo Assistente de Acusação.

É o RELATÓRIO.

V O T O

Ab initio, há que ser salientado que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade recursal.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Compulsando os autos, verifico que a apelada foi denunciada pelo Ministério Público por infringência à norma de conduta insculpida no art. 339 do Código Penal nos seguintes termos (id. 130159324 - PJe), *in verbis*:

“No dia 17 de julho de 2023, por volta das 17h30 na Avenida Erasmo Braga, 115, Centro, Rio de Janeiro, a DENUNCIADA com vontade livre e consciente, deu causa à instauração do inquérito policial nº 912-02497/2023 ao imputar crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência em desfavor do seu ex companheiro LUCIO SANTO DUARTE NETO mesmo ciente de sua inocência, conforme se depreende dos documentos acostados a presente. Consta nos autos que a DENUNCIADA acusou Lúcio de ter praticado o crime de descumprimento de medidas protetivas previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006, o que acarretou a prisão dele por 60 (sessenta) dias. No registro de ocorrência realizado pela DENUNCIADA ela aduziu que Lúcio se aproximou quando ela fazia a entrega do filho de 08(oito) anos à avó paterna. Em sede de delegacia de polícia, a DENUNCIADA alegou que recebeu mensagens por meio do whatsapp, no qual ela tinha salvado o contato em sua agenda como sendo de “Dona Maria”, mãe de Lúcio, tendo por meio dele combinado a entrega de seu filho Miguel. Informou, contudo, que em pesquisa aos cadastros existentes viu que a linha telefônica era de titularidade de Lúcio. Além disso, ela acrescentou que no dia combinado, ao entregar Miguel à avó paterna, um carro Fiat/ Siena se aproximou, momento em que a DENUNCIADA afirma que ela e sua irmã perceberam que Lúcio estava no banco traseiro. Em que pese as alegações da DENUNCIADA, Maria da Conceição, mãe de Lúcio, é uma das pessoas que está autorizada a realizar esse contato, sendo certo que ela afirma tê-lo feito com o seu próprio número de celular, o que é de conhecimento da DENUNCIADA, uma vez que ele fora utilizado anteriormente para comunicação entre ambas sobre a guarda e visitação de Miguel, conforme imagens juntadas aos autos. No que se refere ao dia marcado para a entrega de Miguel, embora Lúcio tenha acompanhado sua mãe em razão do horário noturno e da periculosidade do local, ele não se aproximou e aguardou no supermercado que fica depois do local combinado, conforme mostram as imagens da câmera de segurança juntadas aos autos nas fls. 30/35 do E-doc 6. Ato contínuo, após receber uma mensagem de sua mãe já com o neto sob seus cuidados, Lúcio solicitou um carro por aplicativo, passou para buscá-los e foram para casa, não restando evidenciado que ele tinha o objetivo de se aproximar da DENUNCIADA. Cumpre observar que na ação penal Lúcio foi absolvido por falta de prova suficiente para a condenação. Desta forma, está a denunciada incursa nas penas dos artigos 339 do Código Penal.”.

Em sentença proferida no id. 195730944 - PJe, a apelada foi absolvida das imputações que lhe foram feitas na denúncia com espeque no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, com os seguintes fundamentos, *in verbis*:

“...Encerrada a instrução, tem-se que a materialidade delitiva não restou bem delineada. Não há prova suficiente: a) da ré ter mentido sobre ter visto o réu; b) da ré ter conhecimento da falsidade da imputação





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

e c) da ré ter agido com a intenção de prejudicar o réu. Importante destacar que as imagens acostadas pela vítima, às fls. 21/25 (id. 130159327), revelam que, de fato, ela pegou um Uber cerca de três minutos após sua mãe ter saído para encontrar a ré, circunstância que vai ao encontro do depoimento da testemunha Mônica. O relato de Mônica destaca que, poucos segundos após a ré ter deixado o seu filho com a avó paterna, o carro no qual Lúcio se encontrava parou próximo ao local em que a ré estava e que era possível vê-lo no interior do veículo. Diante desse contexto, não é possível afirmar, com a certeza necessária a um juízo condenatório, que a ré mentiu ao dizer que viu Lúcio no local mencionado à autoridade policial ou que fez a imputação de descumprimento da medida cautelar de afastamento sabendo-a falsa. O que se tem de concreto, na hipótese, é que, ainda que Lúcio não tenha tido a intenção de aproximar-se da ré (e que não tenha praticado qualquer conduta ameaçadora contra ela), ele esteve no local – ou muito próximo – em que sua mãe havia marcado com a ré para buscar seu filho. Possível, pois, que a acusada o tenha visto. Não se pode excluir, portanto, a possibilidade de que ela tenha acreditado que o encontro foi proposital. Desta forma, os elementos constantes nos autos são insuficientes à confirmação da hipótese acusatória, em especial no que se refere à existência do dolo necessário à configuração da figura típica descrita no artigo 339 do Código Penal, qual seja: a vontade, livre e consciente, de dar causa à instauração de inquérito policial contra alguém que o sabe inocente. Assim, em observância aos princípios que norteiam o moderno processo penal brasileiro, na ausência de elementos que demonstrem, suficientemente, a materialidade delitiva, a dúvida existente deve favorecer a ré, impondo-se a incidência da dimensão probatória do princípio da presunção de inocência, que se traduz na máxima *in dubio pro reo*. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para **ABSOLVER MICHELLE SILVA BLANDY**, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP. Sem custas.” – grifei.

A materialidade restou comprovada pelo registro de ocorrência e documentos de ids. 130159325, 130159326, 130159327, 130159328, 130159329 e 130159330 - PJe.

No tocante à autoria, entendo assistir razão ao Juízo *a quo* quanto a ausência de prova suficiente capaz de embasar a condenação da apelada pelo crime narrado na denúncia.

Cabe relatar a prova oral colhida durante a instrução criminal, em síntese e de forma não literal, que está disponível no sistema PJe Mídias:

A informante Maria da Conceição Oliveira Santos, mãe da vítima, disse que desconhecia a decretação de medida protetiva contra seu filho. Salientou que intermediava a busca de seu neto,





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

mandando mensagem para a apelada/ré em semanas alternadas. Afirmou que, quando não buscava seu neto na escola, o ponto de encontro era em frente à Cidade da Polícia. Narrou que, no dia dos fatos, encontrou com a apelada/ré na porta da Cidade da Polícia para pegar seu neto. Relatou que saiu de casa com seu filho e foram ao mercado para comprar lanches para seu neto, pois ele passaria o final de semana com o pai, mas garantiu que foi até a Cidade da Polícia sozinha. Afiançou que seu filho a acompanhou ao mercado, mas afirmou que foi sozinha, andando, para a Cidade da Polícia. Relatou que a apelada/ré já estava no local e que pegou seu neto com ela. Narrou que ligou para seu filho e avisou que já estava com a criança, quando seu filho foi buscá-los de Uber. Repisou que buscava seu neto em semanas alternadas. Garantiu que seu filho não saiu do Uber e não se aproximou da apelada/ré. Não sabe dizer se a apelada/ré ainda estava no local quando seu filho chegou com o Uber. Contou que seu celular era o usado para contatar a apelada/ré. Aduziu que já presenciou brigas de seu filho com a apelada/ré e que houve agressões físicas entre eles. Destacou que não conversou com a apelada/ré sobre a prisão de seu filho. Não tem conhecimento de condenação de seu filho em outro processo. Asseverou que costumava bloquear a apelada/ré, pois não tem nada para falar com ela. Confirmou que trocou a imagem de sua foto no WhatsApp para a personagem “Chiquinha”.

A vítima Lucio Santo Duarte Neto disse que tinha ciência das medidas protetivas deferidas em seu desfavor, que o proibia de se aproximar a menos de 200m da apelada/ré. No dia dos fatos, afirmou que sua mãe foi buscar seu filho e que a acompanhou, mas permaneceu em um estabelecimento comercial até sua mãe estar efetivamente com seu filho. Destacou que sua mãe somente lhe telefonou após a apelada/ré ir embora e que ela não estava no local quando foi buscar sua mãe e filho de Uber. Salientou que a apelada/ré





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

buscou as informações do dia dos fatos em um processo em que se defendeu e usou para registrar a ocorrência de descumprimento da medida protetiva. Garantiu que não mandou mensagem alguma para a apelada/ré. Aduziu que ficou preso por 60 dias em regime fechado por conta desse registro de ocorrência. Destacou que a apelada/ré tem histórico de fazer diversos registros de ocorrência, buscando sempre medidas protetivas em seu desfavor. Disse que a intenção da apelada/ré é lhe afastar de seu filho.

A informante Danielle Paula de Jesus de Souza disse que é casada com a vítima. Afirmou que não presenciou os fatos, somente acompanhando a situação por WhatsApp. Garantiu que a vítima não viu a apelada/ré no local e que nunca a viu enviando mensagens para ela.

A informante Mônica disse que estava acompanhando a apelada/ré na Cidade da Polícia para entregar a criança. Assegurou que, no trajeto, passaram pelo mercado Supermarket. Asseverou que viu a avó da criança caminhando em direção à Cidade da Polícia. Narrou que, logo depois que a criança foi entregue à avó, parou um carro com a vítima dentro dele. Garantiu que viu a vítima dentro do veículo. Destacou que a apelada/ré combinou a entrega da criança com o celular da mãe da vítima, mas nunca soube se quem estava falando era mesmo ela. Afiançou que a apelada/ré ficou muito nervosa quando viu a vítima e que ficou trêmula, com os olhos cheios de lágrimas. Relatou que a apelada/ré fez o registro de ocorrência *on line*.

A apelada/ré, em seu interrogatório, exerceu o direito de permanecer calada.

Note-se que, pela prova oral colhida em juízo, restou demonstrado que a apelada/ré efetivamente viu a vítima dentro do veículo que foi buscar a criança e a avó no ponto de encontro marcado





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

por elas, sendo certo que o registro de ocorrência nº 912-02497/2023 descreveu o que a apelada/ré presenciou.

Importante mencionar que o fato de a vítima ter sido absolvida no processo nº 0002008-91.2023.8.19.0210, do Juízo do I Juizado de Violência Doméstica e Familiar Conta a Mulher da Comarca da Capital, que apurou o descumprimento das medidas cautelares apontadas pela apelada/ré, não significa que a apelada/ré tenha dado causa à instauração de processo judicial contra a vítima, imputando a ela crime de que sabia inocente.

Aliás, é fato que o relacionamento conturbado da vítima com a apelada/ré, ao longo de dez anos, envolve diversos relatos de violência psicológica, com a presença da vítima em ambientes onde a apelada/ré estava, sendo certo que tais relatos desencadearam a decretação da prisão preventiva da vítima não apenas pelo descumprimento de medida cautelar, mas, como ressaltou a Magistrada do Juízo do I Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital, “É muito tempo de violência é uma violência, só um instantinho. É uma violência psicológica que está bem pequeninha mas está aí todo dia há dez anos, nós conhecemos esse tipo de manipulação, nós conhecemos esse tipo de violência e é o que ela mais alega, né? É a violência psicológica.” (id. 168323346 – PJe).

Cabe destacar que as imagens das câmeras de segurança de fls. 21/24 de id. 130159327 – PJe evidenciaram que a vítima estava na mesma localidade em que a apelada/ré, sendo certo que a mera presença de Lucio tão próximo de Michelle já é suficiente para levantar dúvidas acerca da existência do dolo de imputar falsamente o crime de descumprimento de medida protetiva à vítima, ou seja, há sérias dúvidas se Michelle tinha plena consciência de que Lucio não tinha como objetivo se aproximar dela e, mesmo assim, registrou a ocorrência de descumprimento de medida protetiva.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Por fim, vale salientar que, quando do julgamento da apelação criminal no referido processo nº 0002008-91.2023.8.19.0210 por esta Egrégia 4ª Câmara Criminal, na sessão de julgamento realizada em 24/07/2025, no qual a Defesa de Lucio buscou sua absolvição com espeque nos incisos I e IV, do Código de Processo Penal, e não pelo inciso VII, o pleito defensivo foi rechaçado pelo Colegiado nos seguintes termos:

“Na hipótese dos autos, a prova coligida converge toda para o sentido de que o apelante/apelado estava, de fato, próximo ao local pactuado entre ele e a vítima para buscar o filho do casal. Contudo, sua ida ao local, segundo alega, se dera apenas porque acompanhava sua mãe, pessoa idosa e com problemas de saúde.

Enquanto LÚCIO fazia compras em um supermercado, sua mãe passou mensagem para a vítima, combinando o horário para buscar o menino, conduta que foi descrita na inicial acusatória como delituosa.

Por fim, LÚCIO só foi visto pela vítima quando deixava o local, dentro do UBER, fato que, segundo Michelle, também caracterizaria descumprimento da medida protetiva.

Nessa linha de ideias, ainda que tenha sido proferida sentença absolutória, sendo a materialidade do fato a antítese da inexistência do fato, certo é que, uma vez constatada a materialidade, resta provada a existência do fato.

Ademais, a decisão que julga provada a inexistência do fato tem consequências também civis, impedindo a reabertura de discussão em qualquer outro processo, nos termos do disposto no art. 935, do Código Civil.

Também não se vislumbra a hipótese de absolvição com fundamento no inciso IV, do referido dispositivo.

A toda evidência, a pretensão punitiva deduzida no bojo da exordial não restou plenamente comprovada, indemonstrado dolo do réu para a prática de crime, ou seja, sem demonstração de que o acusado agira com vontade livre e consciente de descumprir qualquer medida protetiva.

A fundamentação da sentença foi clara ao expor que a absolvição não se restringe apenas à ausência de dolo na conduta do apelante/apelado. Em verdade, a ausência de provas vai além.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Conforme bem explicitado na sentença, além de não haver provas contundentes acerca do dolo, também não restaram comprovadas as alegações da vítima, as quais, em sua grande maioria, tratam de fatos pretéritos que não têm qualquer relação com o fato ora em julgamento.

A absolvição pela insuficiência de provas é, portanto, muito diferente das hipóteses absolutórias previstas nos incisos I (não haver prova da existência do fato) e IV (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal), do art. 386, do Código de Processo Penal.

Desse modo, tem-se que a Magistrada agiu com acerto ao absolver o apelante/apelado com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e não por fundamento diverso, como pretende a Defesa.” – grifei.

Assim, restando demonstrado, até mesmo pelo farto histórico de conflitos (note-se que, segundo o aludido acórdão, a vítima registra 6 anotações, todas no âmbito da violência doméstica, inclusive com condenação), que a apelada Michelle acreditava que Lucio estava descumprindo a medida protetiva concedida, não há como prosperar o apelo do Assistente de Acusação, devendo a sentença absolutória deve ser mantida.

ISTO POSTO, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator**

